

## **Pessoas com deficiências: A capacidade é a regra!**

Lidia Caldeira Lustosa Cabral<sup>1</sup>

### **Resumo**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, nº 13.146 de 06 de julho de 2015 trouxe consideráveis modificações à Teoria das Incapacidades no direito brasileiro. Se por um lado estabelece indiscutível e elevado patamar de reconhecimento aos valores inerentes à dignidade humana pela autonomia conferida às pessoas portadoras de deficiência, por outro, parece retirar das mesmas o véu protetor que a antiga tutela lhes conferia. A pessoa com deficiência deixa de ser juridicamente incapaz para ser reconhecida como legalmente capaz. As alterações trazidas pela nova ordem legislativa, com relação à capacidade, bem como as indagações surgidas no seio da sociedade, em especial acadêmica, é o objetivo deste estudo.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiências, dignidade humana, incapacidade.

## **People with disabilities: the capability is the rule!**

### **Abstract**

Brazil's Inclusion of People with Disabilities Act or "Statute of the Person with Disabilities" (Law 13,146 of July 2015) has brought considerable changes to the legal capacity doctrine in Brazilian Law. For one hand, there is a higher recognition of the inherent dignity and worth of the human person by means of granting autonomy to people with disabilities, on the other hand, the act seems to have removed the guardianship once entitled to the disabled ones. The person with disability is no longer legally incapable. Changes brought by the new law in respects with capability as much as related issues that brought up in civil society, particularly in academia, are the object of this article.

**Keywords:** People with disabilities, human dignity, incapability.

---

<sup>1</sup>Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Professora do Centro Universitário Augusto Motta – UNISUAM e da Fundação Serra dos Órgãos – FESO.

## Introdução

Em 25 de agosto de 2009, a Presidência da República através do decreto 6.949, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, em ratificação ao decreto legislativo 186 de 09 de julho de 2008 que fez integrar no plano constitucional os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência.

A Convenção de Nova Iorque estabeleceu o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.<sup>2</sup>

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) era, portanto, constitucionalmente imperativo à ordem jurídica interna brasileira, havendo sido promulgado pela Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias.

Quem é, portanto, pela nova ordem, deficiente para o ordenamento jurídico brasileiro?

Assegura o artigo 2º do EPD que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>3</sup>

A lei não determina que o impedimento seja efetivo, mas “de longo prazo”, deixando uma lacuna para interpretações subjetivas.

Caso haja necessidade de avaliação da extensão da deficiência, a mesma será detectada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará e obedecerá aos seguintes critérios previstos no parágrafo 1º do artigo 2º do EPD:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

---

<sup>2</sup> Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009, artigo 1º.

<sup>3</sup> Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, artigo 2º.

## A nova ordem da capacidade no direito brasileiro

Dentre as alterações trazidas pelo EPC talvez a mais significativa seja a que alterou a clássica Teoria das Incapacidades.

A legislação pátria atribui personalidade civil a todos aqueles que nascem com vida, de acordo com o artigo 2º do Código Civil, destacando-se as noções de *nascimento*, que seria a separação do feto do ventre materno, e a *vida* caracterizada pela primeira troca oxcarbônica.<sup>4</sup>

Adquirida a personalidade civil ou jurídica, toda pessoa está apta a contrair direitos ou deveres na ordem jurídica. Trata-se da denominada capacidade de *direito ou de gozo*.

Não haveria plausibilidade de que uma pessoa absolutamente incapaz não pudesse ser sujeito de direitos como, por exemplo, uma criança não poder receber doação de um imóvel de seu avô apenas em razão de sua absoluta incapacidade para a prática de atos da vida civil. Para tal a lei lhe confere um representante que, regra geral, sejam seus pais. Da mesma forma, esta criança poderá ser sujeito de obrigações que derivem da condição de proprietário do imóvel em questão, no exemplo dado. Sempre através de representação.

Contudo, estamos refletindo sobre a necessidade que tem esta criança em se fazer representar nos atos da vida civil.

A lógica do exemplo nos conduz ao raciocínio de que esta criança necessita de proteção.

É aqui que a teoria das incapacidades nos oferece seu objeto, trazendo a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, a determinadas pessoas, sem que sejam representadas se absolutamente incapazes, ou assistidas, se relativamente incapazes.

Nem toda pessoa, porém, possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações *orgânicas* ou *psicológicas*.

Se puderem atuar pessoalmente, possuem, também, *capacidade de fato ou de exercício*.

Reunidos os dois atributos, fala-se em *capacidade civil plena*.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil. Parte geral**. SP: Atlas, 2006.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. 1**. SP: Saraiva, 2016.

A medida do reconhecimento da incapacidade de fato ou de exercício a determinadas pessoas para a prática de atos jurídicos que visem a aquisição, modificação ou extinção de relações jurídicas tem sido reconhecida classicamente, pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, como protetiva pela limitação do discernimento de tais pessoas.

No entanto, a Lei 13.146/2015 estabeleceu que a capacidade das pessoas com deficiência é a regra, modificando consideravelmente os artigos 3º e 4º do Código Civil.

A Lei 13.146/15 não extinguiu a Teoria das Incapacidades, mas adequou-a à luz dos princípios da Convenção de Nova Iorque que homenageia nossa ordem constitucional.

Para a análise da alteração da teoria das Incapacidades, necessário será estabelecer-se um quadro comparativo entre os artigos 3º e 4º do Código Civil alterados.

<b>Código Civil redação anterior</b>	<b>Código Civil alterado pela Lei 13.146/15</b>
Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- Os menores de 16 (dezesseis) anos; II- Os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III- Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.	Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Continuação

**Código Civil redação anterior**

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer:

- I- Os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.
- II- Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III- Os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;
- IV- Os pródigos.

§ único: A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

**Código Civil alterado pela Lei 13.146/15**

Art. 4º: São incapazes relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer:

- I- Os maiores de 16 (dezesseis) anos e os menores de 18 (dezoito) anos.
- II- Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III- Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade;
- IV- Os pródigos.

§ único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A primeira observação que se extrai é a limitação do artigo 3º ao seu *caput*, conjugando o anterior ao então inciso primeiro, para fazer constar como único caso de incapacidade absoluta para o direito civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

A estas pessoas resta aplicada a norma plena da incapacidade absoluta, muito embora a responsabilização patrimonial encontre-se prevista no artigo 928 do Código Civil segundo o qual “o incapaz responde pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.<sup>6</sup>

Não mais encontramos qualquer referência ao deficiente no artigo 3º do Código Civil que teve os demais incisos revogados.

E podemos concluir que não por acaso o legislador excluiu a “deficiência” do artigo 3º, bem como do artigo 4º ambos do Código Civil, após análise do artigo 6º da Lei 13.146/15:

---

<sup>6</sup> GALIANO e PAMPLONA FILHO. Op cit. p. 146.

Artigo 6º: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ressalte-se a afirmação da plena capacidade civil da pessoa deficiente, seguida da palavra **INCLUSIVE** no *caput* do artigo 6º da Lei 13.146/15, traz um rol exemplificativo de direitos do deficiente sobre o próprio corpo, sexualidade, formação de família seja pelo matrimônio ou pela constituição de união estável, reprodução e fertilidade, planejamento familiar, convivência familiar e comunitária, exercer direito à guarda, tutela, curatela e adoção , etc.

Uma segunda observação que se faz é a respeito do exercício de guarda, tutela, curatela e adoção por pessoas com deficiência mental média, severa ou profunda. Estariam estas pessoas aptas a guardar, tutelar, curatelar ou adotar plenamente nos termos da lei civil?

No que tange ao artigo 4º, que vai tratar das pessoas relativamente incapazes, “pessoas situadas em zona intermediária, por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação”<sup>7</sup> podemos perceber no quadro comparativo que:

- O inciso I mantém-se inalterado.
- O inciso II modificou-se para excluir as pessoas que “por deficiência mental tenham discernimento reduzido.”
- O inciso III foi revogado por tratar-se de pessoas com deficiência mental, para dar lugar aos que antes absolutamente incapazes, não podiam exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória, e hoje são considerados relativamente incapazes.
- Os pródigos, permanecem sem alteração.
- O parágrafo único que entrega à lei especial a regulação da capacidade dos índios, *idem*.

---

<sup>7</sup> GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, *op cit*, p.151.

Acentua-se a intenção do legislador em entender como regra geral a capacidade plena das pessoas com deficiência.

Os negócios jurídicos celebrados com tais pessoas são, portanto, plenamente, válidos, afastando-se as invalidades anteriormente previstas nos artigos 166,I e 171,I ambos do Código Civil.

Num terceiro questionamento, percebemos que aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por causa transitória, inciso III, podem, segundo a lei civil, praticar atos jurídicos, em princípio válidos, que serão desconstituídos apenas por interesse e iniciativa de particulares, sendo, portanto, anuláveis.

É o caso de uma pessoa, exemplificando-se, que havendo sofrido um acidente, está em coma por meses, e durante este período um ato jurídico em seu nome é praticado e numa análise primeira, há que se compreendê-lo válido.

Somente será desconstituído se houver uma argumentação paralela de inexistência do ato ou negócio jurídico praticado, por ausência de vontade, uma vez que uma pessoa em coma não manifesta vontade, mas devemos concluir que é assim que a nova lei estabelece.

### **Institutos assistenciais específicos**

O capítulo II da Lei 13.146/15 introduziu os mecanismos assecuratórios do princípio da isonomia aos deficientes.

No intuito de igualar os deficientes em razão de suas especificidades, o legislador estabeleceu uma norma amplamente inclusiva, o caput do artigo 84 assim dispõe: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Não se cogita mais de incapacidade jurídica em razão da deficiência por si só. É necessário avaliar caso a caso que os atos da vida civil não podem ser praticados pelo deficiente em razão de seus limites, e somente o juiz poderá defini-los, excepcionalmente.

Em razão dos casos excepcionalíssimos, ainda no capítulo II, a Lei 13.146/15 trouxe duas medidas protetivas:

- **A tomada de decisão apoiada**, prevista no artigo 84, § 2º.
- **A curatela** como medida excepcional, prevista no artigo 84 § 3º, cuja disciplina encontra-se no Novo Código de Processo Civil artigos 747 a 763.

## A tomada de decisão apoiada

Este novo instituto acrescentou ao Código Civil o artigo 1.783 A, cujo *caput* traz a seguinte redação:

A decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A tomada de decisão apoiada é apresentada ao juiz em termo próprio, no qual constarão os limites do apoio a serem oferecidos e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

O procedimento é judicial, porém acompanhado de equipe multidisciplinar e do Ministério Público, ouvida a pessoa com deficiência e os apoiadores.

A tomada de decisão apoiada terá validade e efeito sobre terceiros, desde que dentro dos limites do apoio, podendo aqueles que contratarem com o deficiente solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando por escrito sua função em relação ao deficiente apoiado.

Em caso de risco para o apoiado, ou divergência entre o apoiador e o apoiado, o juiz decidirá.

Em caso de negligência, ou pressão indevida, o apoiador poderá ser denunciado ao Ministério Público ou ao juiz, tendo para tal legitimidade tanto o apoiado como qualquer pessoa, ampliando-se a tutela ao deficiente. Neste caso, sendo procedente a denúncia, o apoiador poderá perder o encargo, sendo nomeado outro apoiador em seu lugar.

O apoiador não está obrigado à prestação do apoio *ad infinitum*, porém para exonerar-se será necessário solicitar ao juiz que se manifestará.

Por fim, o artigo 1,783 A assegura que aplicam-se à tomada de decisão apoiada no que couber, as disposições referentes às prestações de contas na curatela.



## A curatela

A Lei 13.146/15 em seu artigo 84 § 2º assegurou ser a curatela medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

A curatela deve resultar de motivo legítimo, grave e excepcional, como já vem decidindo nossos tribunais.<sup>8</sup>

Inovou ainda a Lei em comento ao aplicar a curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/15.

O § 1º dispõe que a “ definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, sendo esta disposição, em reiteração ao artigo 6º, verdadeira homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana aplicado às pessoas com deficiência, cujo domínio sobre sua própria vida e autodeterminação a lei resguarda.

Os limites da curatela impedem que o curador possa, a partir da promulgação da presente Lei, impedir o casamento do curatelado, por exemplo.

O rito da curatela segue previsto no novo Código de Processo Civil com rito especial, a partir do artigo 747, sendo obrigatório o exame pessoal do interditando em audiência, que será interrogado pelo juiz.

A perícia médica é, igualmente, exigida, e a ausência de interrogatório ou da perícia médica tornam o processo nulo, devendo o juiz deslocar-se para o local onde se encontrar o interditando caso este não possa comparecer à audiência.

É um ponto controverso na Lei processual, uma vez que há inúmeras pessoas que não podem deslocar-se, e os juízes são sabidamente poucos para tão grande números de processos. Haverá viabilidade em atender-se ao artigo 751 §

A sentença que decretar a interdição deverá conter as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

---

<sup>8</sup> Apelação Cível Oitava Câmara Cível Nº 70069874634 (Nº CNJ: 0197657-81.2016.8.21.7000) TJRS.

## Da prescrição e da decadência

Os institutos da prescrição e da decadência têm por finalidade oferecer segurança jurídica aos particulares.

O artigo 198 do Código Civil assim dispõe: Também não corre a prescrição: I – Contra os incapazes de que trata o artigo 3º.

O artigo 208 do mesmo diploma legal determina que “Aplica-se à decadência o disposto nos artigos 195 e 198, I.

Podemos, portanto, concluir, que não correrá a prescrição nem a decadência somente para os menores de dezesseis anos, uma vez que os excepcionais que não tenham o necessário discernimento ou não possam exprimir sua vontade foram excluídos do rol dos absolutamente incapazes. Para os deficientes correrão normalmente.

Esta medida protetiva se mantém tão somente para os relativamente incapazes e curatelados em face dos curadores, *ex vi* dos artigos 195 e 197, III do Código Civil, respectivamente.

## Conclusão

A Lei 13.146/15 reconheceu a dignidade humana e a igualdade substancial das pessoas com deficiência.

Embora para alguns doutrinadores o princípio da dignidade humana já se estendesse a todos os brasileiros ou estrangeiros em território brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem o condão de promover sua plena capacidade, estabelecendo sua autonomia sobre as questões que envolvam deliberações sobre seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, anteriormente total ou parcialmente dificultados, na maior parte dos casos.

A autonomia para as questões patrimoniais e negociais também estão garantidas, mas encontram uma maior proteção para o caso das pessoas que tiverem alguma limitação no discernimento, podendo valer-se dos institutos da tomada de decisão apoiada ou da curatela, sendo esta medida extraordinária e preferencialmente temporária.

Um segundo e tão importante comando que nos traz o Estatuto da Pessoa com Deficiência é a ampla acessibilidade a que têm direito, estando toda a sociedade

sujeita a promovê-la, seja pelos órgãos públicos ou privados, reforçando a aplicação de normas especiais já promulgadas.

Compreendermos as pessoas deficientes sensoriais, motoras, com perdas de membros, enfim de qualquer natureza que não seja mental, como sujeitos de autonomia plena, não traz qualquer discussão, em nosso entendimento, logrando êxito ao propósito da Convenção de Nova Iorque.

Há que se promover, portanto, a ampla inclusão da pessoa com deficiência no âmbito da sociedade, a partir de suas próprias decisões, não havendo qualquer razão para entendê-las de modo diferenciado.

O que nos parece merecer debate acadêmico encontra-se na seara das pessoas que apresentam limitações no discernimento mental, em diferentes graus, ou de natureza intelectual, senão vejamos alguns exemplos:

#### CASO 1:

Um jovem de 18 anos, fisicamente saudável, mas com deficiência mental grave, improdutivo pela sua situação excepcional, relaciona-se com uma menor e a engravida. Segundo o EPD em nenhuma situação pode haver limitação de decisão sobre o próprio corpo, reprodução, fecundidade, direitos de família, etc.

1. Quem responde pela criança gerada?
2. Estará, então este jovem apto a ter tantos filhos quantos sua natureza determinar?
3. O Estado responderá juntamente com a família já onerada pelos cuidados com este jovem, improdutivo?

#### CASO 2:

Dois ingênuos jovens portadores da síndrome de Down trabalham numa grande empresa de *Fast Food*. São produtivos, mas limitados mentalmente. Receberam a visita de uma colega, não portadora da síndrome que estava de licença maternidade e levava o seu bebê para que seus colegas de trabalho o conhecessem. Os dois jovens portadores da síndrome se encantaram com o bebê, e embora nenhum relacionamento afetivo tivessem até aquele momento decidiram casar-se para ter um bebê como aquele. A decisão embora infantil, de acordo com a mentalidade das partes, deve ser respeitada, mas preocupante, pela imaturidade da decisão. A família da moça apresentou-se, uma vez que o fato foi verídico, à advogada para interditá-la, posto que a lei vigente à época era protetiva e o autorizava.

1. A decisão de casarem-se, hoje, nestas circunstâncias não podendo ser repelida nem mesmo pelo poder judiciário, beneficia os envolvidos?

### CASO 3:

Rodrigo (modificou-se o nome, caso verídico) foi aposentado por invalidez por razões psiquiátricas. Passados alguns anos envolveu-se em muitas confusões, levando seu irmão a procurar uma advogada com o objetivo de interditá-lo. De fato, a advogada convenceu-se da lisura do trabalho, pois Rodrigo respondia de forma desconstrada às perguntas que lhe eram encaminhadas pela mesma e aceitou o trabalho processual. Durante a audiência, foram-lhe feitas perguntas pelo magistrado, e as respostas foram desconexas, caracterizando um quadro de incapacidade para gerir por si só os atos da vida civil. A perícia confirmou o diagnóstico de transtorno severo. A curatela foi concedida, e Rodrigo encontra-se hoje sob a proteção de seu irmão, que o auxilia em todos os atos de sua vida civil. Quando Rodrigo relaciona-se com alguém o irmão faz ver à moça que sua situação é limitada, o que já afasta pessoas mal-intencionadas.

Segundo a Lei 13.146/15, a curatela a que se submete Rodrigo, hoje, somente alcança os atos de natureza patrimonial ou negocial, sendo-lhe de plena decisão os atos que abrangerem o próprio corpo, sexualidade, formação de família, reprodução e fertilidade, planejamento familiar, convivência familiar e comunitária, exercer direito à guarda, tutela, curatela e adoção, voto.

Podemos, portanto, entender que houve redução da tutela protetiva a Rodrigo?

O Estatuto da pessoa com Deficiência veio confirmar a teleologia de nossa Carta magna que estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e como objetivos da República Federativa do Brasil o solidarismo, a redução das desigualdades, de preconceitos e de quaisquer formas de discriminação.

Promover a inclusão dos deficientes é homenagear o princípio da isonomia, igualando os desiguais, encargo este somente conferido à lei. No entanto, é preciso cautela com a generalidade que o Estatuto concede aos deficientes.

Estudos subsequentes à promulgação da lei necessitam ser elaborados no âmbito da aplicação da LEI 13.146/15 aos deficientes mentais meios a severos a fim de que a proteção que lhes confere a Teoria das Incapacidades continue a ser efetivada e que o critério de autodeliberação seja mitigado em seu favor.

Há que se compreender que as livres deliberações acerca do exercício sexual e reprodutor de pessoa que tenha discernimento reduzido também atingem o patrimônio, se não seu, de quem por ele responde, da sociedade ou do Estado.

Enfim, estas reflexões não têm o condão de limitar, mas de estender as discussões acerca da proteção que o Estado brasileiro precisa oferecer aos seus administrados, em especial aos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. **VADEMECUM RT** por Equipe RT. Ed. Revista e ampliada e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral.** v.1, São Paulo: Saraiva, 2016.

GAMA, G. C. N. **Direito Civil. Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral.** v. 1, São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, C. M. **Curso de Direito Civil. Parte Geral.**

